



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22465.58706-75

Altera a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, e a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, para estabelecer medidas destinadas a evitar a ocorrência de desastres em áreas de risco.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º A Regularização Fundiária Urbana (Reurb) abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais, de defesa civil e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais consolidados ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

.....” (NR)

“Art. 39.....

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, a Reurb compreenderá a implantação das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados.

.....
§ 3º São vedadas, até que sejam implantadas as medidas de que trata o § 1º:

I – a implantação de infraestrutura urbana e comunitária;

II – a conexão, permanente ou temporária, dos domicílios existentes às redes de distribuição de água e energia elétrica;

III – a tolerância a ligações clandestinas às redes de distribuição de água e de energia elétrica; e

IV – a remoção da cobertura vegetal e a realização de obras de escavação ou edificação sem licenciamento urbanístico e ambiental.



§ 4º As infrações ao disposto no § 3º deste artigo estarão sujeitas a embargo de obra, interdição de atividades e demolição de edificações e instalações, que serão realizadas independentemente de autorização judicial.

§ 5º No caso de que trata o inciso IV do § 3º deste artigo, o infrator será penalizado com multa de R\$ 10.000,00, e resarcimento em dobro das despesas realizadas para a eliminação do risco.

§ 6º Não serão adquiridos por usucapião ou legitimação fundiária os imóveis situados em áreas de risco.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º.....

Parágrafo único. O mapa das áreas de risco e os laudos técnicos que o fundamentam serão disponibilizados na internet e encaminhados semestralmente ao Ministério Público Estadual.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As recorrentes tragédias decorrentes da ocupação de áreas de risco estão a exigir providências imediatas do Poder Público.

Na condição de Presidente da Comissão Temporária Externa destinada a acompanhar “in loco” a situação do município de Petrópolis-RJ (CTEPETR), pude constatar a necessidade de dotar os municípios de instrumentos aptos a coibir os comportamentos que criam ou ampliam a vulnerabilidade das áreas de risco.

Entre estes, destacam-se as escavações não autorizadas na base das encostas, assim como a implantação de redes de distribuição de água e energia elétrica nos assentamentos informais, antes que as medidas de eliminação, correção ou administração de riscos tenham sido adotadas.

Nesse sentido, a presente proposição inclui essas medidas de defesa civil no âmbito da regularização fundiária (REURB), ao mesmo tempo em que autoriza o município a adotar sanções de embargo, interdição ou demolição independentemente de autorização judicial, viabilizando, assim,



uma atuação firme e imediata, no momento em que o assentamento ainda não se encontra consolidado. Além disso, estabelece o resarcimento pelo responsável das despesas incorridas pelo Poder Público para a eliminação do risco criado ou agravado pelo empreendimento.

Visando desestimular a ocupação dessas áreas, veda, ainda, a usucapião e a legitimação fundiária de imóveis nelas situados.

Contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação desse projeto, que contribuirá para salvar inúmeras vidas e para evitar a repetição de tragédias como as ocorridas recorrentemente em Petrópolis.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
Senado da República- Partido Liberal/RJ

SF/22465.58706-75

